



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721566/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.511 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CLEBER RICARDO PINHEIRO COTRIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-54.895 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 35 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 34/41) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (fls. 50/55), onde se constatou:

- A) Dedução Indevida de Dependente de R\$ 4.753,80.
- B) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 9.600,00.
- C) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 21.080,00.
- D) Dedução Indevida de Despesa com Instrução de R\$ 2.480,66.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.426,48 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Inconformado com a exigência, o interessado ingressou com impugnação parcial em 12/05/2011 (fls. 02/04) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que a pensão alimentícia paga para seus filhos Jhessyka de Bessa Cotrim e Eduardo Augusto de Bessa Cotrim foram estipuladas de forma amigável, sem nenhuma formalização judicial à época. Tendo sido informado no Plantão Fiscal que somente pensões alimentícias homologadas ou decorrentes de sentença judicial possuem efeitos legais que justifiquem a inclusão na declaração de imposto de renda, solicita que os referidos filhos passem a figurar como dependentes e não mais como alimentandos.
- Solicita que seja aceita a pensão do filho Bruno Ricardo Palmeira Cotrim, tendo em vista a existência de decisão judicial que determina a porcentagem descontada em folha.
- Ratifica a despesa com instrução declarada conforme documentos acostados.

Os autos foram encaminhados à fiscalização para análise, conforme orientação constante da Norma de Execução Cofis/Codac nº 03 de 23/12/2010 (fls. 48/49), o que resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 58/61 e do Despacho Decisório de fls. 62. O imposto suplementar foi alterado para R\$ 8.872,77, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, e foram mantidas as seguintes infrações:

- A) Dedução Indevida de Dependente de R\$ 1.584,60.
- B) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 9.600,00.
- C) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 21.080,00.

Cientificado da Revisão do Lançamento (fls. 65/66), o contribuinte apresentou manifestação acompanhada de documentos referentes à pensão alimentícia de Bruno Ricardo Palmeira Cotrim (fls. 68/74).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Cumprir registrar, preliminarmente, que não se pode extrair dos autos ou dos sistemas da RFB a data de ciência do presente lançamento. Não obstante, tendo em vista que o contribuinte apresentou impugnação afirmando ter tido ciência da Notificação em 04/05/2011 e demonstrando ter conhecimento das infrações que lhe foram atribuídas, conclui pela tempestividade da mesma de forma a garantir o seu direito à ampla defesa.

Extrai-se dos autos que as glosas de dependente (Bruno Ricardo Palmeira Cotrim), de despesas médicas (Silvana G. do A. Colac) e parte da glosa de pensão alimentícia (Simone de B. Delmondes, mãe de Jhessyka de Bessa Cotrim e Eduardo Augusto de Bessa Cotrim) mantidas pela autoridade revisora não foram contestadas pelo sujeito passivo, restando consolidado o crédito tributário correspondente nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11.

Por conseguinte, o litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia de R\$ 7.480,00 declarada para Aristomarcia Clemente, mãe de Bruno Ricardo Palmeira Cotrim.

Sobre o assunto, extrai-se do art. 78 do RIR/99 que o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Do exame dos autos verifica-se que, diante dos documentos juntados à defesa, a autoridade fiscal manteve a glosa da pensão em comento por falta de comprovação, haja vista que o contribuinte não atendeu a Intimação Fiscal nº 1792/2012 para a apresentação dos comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial em favor do filho Bruno Ricardo Palmeira Cotrim (fls. 56/ 57).

Com efeito, o interessado trouxe à sua defesa apenas a Certidão de Nascimento de Bruno e o Ofício expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 2002 determinando que a fonte pagadora Coordenação Nacional do DST procedesse ao desconto mensal de 11,5% da remuneração do contribuinte à título de pensão alimentícia em favor do menor Bruno e depositasse o valor na conta poupança de Aristomarcia (fls. 10/11). Em contestação à Revisão do Lançamento, juntou aos autos alguns comprovantes de transferência bancária para Aristomarcia e correspondências via mail indicando a realização de depósitos feitos por ele (fls. 70/74).

Ocorre, contudo, que tais documentos não se mostram hábeis para a finalidade pretendida, uma vez que não se pode constatar se os pagamentos efetivamente comprovados foram efetuados em conformidade com a decisão judicial que determinou a pensão. Note-se que a sentença ou acordo homologado judicialmente não consta dos autos e o Ofício acostado determina a retenção e depósito da pensão pela fonte pagadora, o que poderia ser evidenciado pelo contribuinte através do comprovante de rendimentos emitido pela mesma. Se no ano calendário em exame não mais persistia essa situação, caberia ao interessado trazer elementos de prova que indicassem essa alteração no processo de alimentos. Vale mencionar, ainda, que as correspondências juntadas não são documentos hábeis para a comprovação de pagamento.

Isso posto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido na Revisão do Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 93, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos da pensão ao filho Bruno Ricardo Palmeira Cotrim estão comprovados nos autos, e para tal anexa contracheques de seu salário mensal na empresa CTIS Tecnologia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco, supostamente paga ao filho Bruno Ricardo Palmeira Cotrim, no valor de R\$ 7.480,00.

Pensão alimentícia judicial

As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, ainda que tenha havido a homologação judicial do acordo de separação determinando os pagamentos, não há nos autos comprovação da efetiva transferência dos valores do alimentante para o alimentado.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente concorda que de fato os documentos levados na impugnação não são hábeis a claramente demonstrar o alegado, e para comprovação das transferências, desta vez junta aos autos seus contracheques mensais na empresa CTIS

Tecnologia (fls. 95 a 108), nos quais estão indicadas as deduções dos valores correspondentes aos pagamentos da pensão judicial em questão.

Desta forma, uma vez comprovada, entendo que deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia judicial paga ao filho Bruno Ricardo Palmeira Cotrim, no valor de R\$ 7.480,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial paga ao filho Bruno Ricardo Palmeira Cotrim, no valor de R\$ 7.480,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito